

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

REF: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2023 – TJAM
Processo Administrativo nº. 2023/000021910-00

AMAZONAS COPIADORAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no. 01.657.353/0001-21, estabelecida na estabelecida na Avenida Silves, n. 99, bairro Crespo, CEP 69.073-175, Manaus/AM, neste ato devidamente representado pelo seu representante legal, Sr. Diego Dantas Cestaro, vem mui respeitosamente, apresentar tempestivamente suas

CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir exposto.

1. DOS FATOS

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, realizou, sua Presidência, a abertura do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2023 - TJAM, objetivando:

“Contratação de empresa para prestação de serviços de impressões, digitalizações e reproduções de caráter local na modalidade COM FRANQUIA DE PÁGINAS MAIS EXCEDENTES, incluindo a disponibilização de equipamentos, software de gerenciamento de ativos e bilhetagem das páginas, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e suprimentos, exceto papel.”

Outrossim, o quantitativo máximo que se busca contratar, conforme o Termo de Referência, é o que segue:

672 unidades de Multifuncional monocromática A4 para os itens 01 e 02 e 05 unidades de multifuncional policromática A3 para os itens 03 e 04.

Em 07/12/2023, as 15:48:32, na sessão do pregão eletrônico do supra citado licitação, a Licitante AMAZONAS COPIADORAS LTDA, ora RECORRIDA, sagrou-se vencedora do certame, tendo em vista ter ofertado menor preço à Administração, bem como apresentou proposta e documentos de habilitação em detida observância aos termos do Edital, o qual foi verificado pelo I. Pregoeiro e por sua R. Equipe de Apoio.

Ocorre que a Licitante G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ora RECORRENTE, irresignada com a vitória da Recorrida, interpôs recurso administrativo contra a decisão do I. Pregoeiro apresentando as seguintes razões.

2. DO MÉRITO – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Antes de adentramos no mérito das contrarrazões ao recurso da empresa G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, é de suma importância deixar claro que o pleito da Recorrente não deve prosperar, visto a fragilidade fática e descabida fundamentação legal dos argumentos apresentados por ela.

É notório a intenção da Recorrente em querer se sagrar vencedora, a qualquer custo, mesmo que isso venha gerar um prejuízo à Administração Pública de R\$ 2.825.856,00 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), posto ser essa a diferença para a segunda colocada na licitação.

Sabe-se que um dos principais princípios da licitação é a economicidade e eficiência, tendo como objetivo a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, minimizando os gastos públicos, sem comprometer os padrões de qualidade dos serviços.

Trazemos, assim, a argumentação da Recorrente, que aduz o que segue:

“(…)

O edital é claro em sua solicitação de no mínimo 200 impressoras de Categoria I: Impressora Multifuncional Monocromática A4 e 1 impressora de Categoria II: Impressora Multifuncional Policromática A3, conforme requisitos técnicos descritos no item 15 e 16 do edital.

Entretanto, a empresa AMAZONAS COPIADORAS LTDA apresentou em sua habilitação apenas o anexo nomeado como “16.4 - ATESTADO SSP+CONTRATO+ADITIVOS” ao qual apresenta apenas atestado de impressora A4, não tendo impressora de categoria II. Sendo assim, o atestado da empresa não é suficiente, uma vez que não atende os requisitos mínimos editalícios.

No dia 06 de dezembro de 2023, a empresa anexou outro anexo nomeado como “Atestados.pdf”. Contudo, considerando que a licitação aconteceu dia 05 de dezembro de 2023, a empresa AMAZONAS apresentou documentos após a fase de abertura da licitação, sendo contrário aos princípios editalícios. O item 7.1 do edital afirma que os documentos de habilitação e proposta devem ser anexados no sistema eletrônico até o horário de abertura da licitação. Sendo assim, apresentar documentos habilitatórios após a sua abertura é uma conduta contraria ao edital,

ocasionando de imediato a desclassificação do fornecedor."

"

(...)

A apresentação de mais atestados após a abertura da licitação não se caracteriza como um documento complemento ou diligencia, pois se trata de novos documentos anexados. Sendo assim, a empresa devia ter sido desclassificada durante a fase de análise de habilitação, uma vez que seus documentos não atendem os critérios editalícios e apresentou documentos após a abertura da licitação.

Reiteramos que, a exigência de atestado se faz necessária para comprovação da qualificação técnica, trazendo maior segurança e visando a continuidade dos serviços, que são essenciais as atividades do TJAM. Sendo assim, a apresentação de atestado divergente do solicitado em edital afeta o procedimento licitatório e os demais licitantes, que apresentaram documentos de acordo com o edital."

"(...)

- PDF/A Considerando a especificação técnica dos equipamentos, o edital solicita em seu termo de referência o seguinte requisito: - Categoria I: Formato de arquivos digitalizados em PDF, PDF/A, PDF Pesquisável, JPEG e TIFF. - Categoria II: Formato de arquivos digitalizados em PDF, PDF/A, PDF Pesquisável, JPEG e TIFF.

Contudo, ao analisar o folder e a marca apresentada pela empresa AMAZONAS COPIADORAS LTDA, não identificamos o formato PDF/A nos equipamentos. Ou seja, a empresa apresentou equipamento sem ter formato PDF/A, um requisito técnico necessário e importante para a execução do serviço."

Em suma, a Recorrente afirma que: 1) que a Licitante Vencedora apresentou apenas o atestado de capacidade técnica para a categoria I (item 1 e 2), não apresentando atestado de capacidade técnica para a categoria II (item 3 e 4), o que não é suficiente para preencher os requisitos mínimos do edital; 2) que a apresentação de atestado de capacidade técnica após a fase de abertura do pregão é conduta que contraria o edital, posto não se tratar de complementação de documento ou diligência; 3) que a Licitante Vencedora não apresentou equipamento com formato de arquivo digitalizado em PDF/A; e 4) ausência de especificação da marca e modelo dos equipamentos para os itens licitados.

Ocorre que os argumentos da Recorrente não merecem prosperar, nos termos da exposição a seguir, a qual apresentaremos, tópico por tópico, as razões do recurso da Recorrente e as respectivas contrarrazões da Recorrida.

2.1 DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO.

Ora, Nobre Julgador, o edital de licitação visa locar 672 impressoras monocromáticas (preto e branco) e 5 impressoras policromática (colorida).

Nos termos da cláusula 16.4 do Edital, a Licitante tem de apresentar atestado de capacidade técnica de:

Categoria I – 200 unidades de impressoras

Categoria II 1 unidade de impressora

Visto isso, não merece guarida a argumentação da Recorrente, posto que a não apresentação de atestado de capacidade técnica da categoria II trata-se de parcela mínima do objeto licitado.

Ademais, foi apresentado atestado de capacidade técnica da categoria II - Impressora Policromáticas (colorida) A3, sendo de conhecimento técnico que máquinas que funcionam com papel A4, também podem funcionar com papel A3, ou seja, quem possui conhecimento técnico em máquina colorida A4, obviamente possui capacidade técnica para máquinas colorida A3, visto tamanha similaridade de equipamentos

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

É possível resumir o conceito de "maior relevância técnica" pela peculiaridade editalícia, pois ele é, normalmente, o produto mais complexo ou serviço mais difícil de ser executado, comparado ao outro item solicitado.

Já o objeto de maior valor significativo do edital é a mercadoria mais valiosa ou o ofício que demanda maior investimento financeiro para que seja desempenhado.

Analizando essas premissas, lastreado por vasto entendimento do TCU, o cumprimento da parcela de maior relevância e do maior valor significativo é suficiente para Contratação de empresa para prestação de serviços de impressões.

In casu, a parcela de maior relevância e de valor significativo trata-se da Categoria I: Impressoras Monocromáticas.

Tal Categoria I importa na contratação de 627 Impressoras Monocromáticas (preto e branco), enquanto a Categoria II visa contratar 5 Impressora Policromáticas (colorida).

Logo, a apresentação de 200 atestados para a Categoria I - Impressoras Monocromáticas (preto e branco) supre o objetivo da Administração de aferir se a Licitante vencedora dispõe de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer execução do contrato.

Ademais, conforme o próprio Recorrente afirma em seu Recurso, a Licitante declarada vencedora AMAZONAS COPIADORAS LTDA apresentou os 200 atestados de capacidade técnicas suficiente para a categoria I - Impressoras

Monocromáticas (preto e branco), cumprindo a exigências editalícias capaz de assegurar sua capacidade técnica para executar o contrato.

Assim pelo exposto, requer seja indeferido o recurso apresentado pela recorrente.

2.2 DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA. PRINCÍPIO DE ECONOMICIDADE, DO FORMALISMO MODERADO E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

É pacífico o entendimento do Tribunal de Contas de União de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

Importante colacionar o que regue o art. 43, §3º, da Lei de Licitação:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Apesar dessa previsão vedando o acréscimo de documentação nova, que deveria ter sido inicialmente enviada, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis na planilha de preços e atestados apresentadas pelas empresas.

Nos termos dos ACÓRDÃO 3.340/2015, 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, todos do Plenário do TCU, a Corte de Controle Federal tem admitido, e até mesmo exigido, que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço.

Isto porque, os erros sanáveis das licitantes não deveriam ensejar necessariamente na antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto.

Tal situação socorre a presente.

Apesar da insatisfação por parte dos perdedores que eventualmente possam trazer esse posicionamento, o fato é que, na prática, o órgão/entidade licitante poderia ter um custo muito maior com determinada contratação por não ter efetuado a reconvoação da empresa para saneamento de uma falha no preenchimento da sua documentação. Entretanto, tal saneamento, não pode, de maneira alguma, alterar o valor original de sua proposta ou lance final.

In casu, a Recorrida anexou, conforme pede o edital, um atestado de máquina colorida, contudo de máquina com papel A4, enquanto o exigido era de máquina com papel A3. Ocorre, Nobre Julgador, que máquinas que funcionam com papel A4, também podem funcionar com papel A3.

Visto isso o I. Pregoeiro, em nova diligência, solicitou o saneamento da falha, o qual foi prontamente realizado pela Recorrida AMAZONAS COPIADORAS LTDA, juntando 14 atestados de capacidade técnica para o equipamento Impressora Policromáticas (colorida) A3, demonstrando, assim, que detém, de sobra, conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer execução do contrato, não havendo razão para ser desabilitada como pede a Recorrente.

A construção da linha de interpretação adotada pelo TCU, por exemplo no ACÓRDÃO 830/2018 do Plenário do TCU, passa pela premissa de que não há inclusão de nova proposta, pois esta deve ser considerada em relação ao preço total e não à composição desse valor, o que permitiria o saneamento de erros/falhas cometidas no preenchimento da planilha ou envio de documentos, desde que não haja majoração do preço global, ou seja, sem qualquer mudança na proposta ofertada pela empresa.

Por fim, conforme o entendimento do TCU (Acórdão 2.730/2015 – do Plenário), também, a promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos, desde que não altere o valor da proposta global apresentado pela empresa.

Assim, requer seja improvido o recurso da Recorrente, para que sejam aceitos os atestados de capacidade técnica da Categoria II juntados posteriormente em diligência realizada pelo I. Pregoeiro, visto que tal ocorrência não altera o valor final de proposta da Licitante vencedora, bem como traz uma economia à Administração Pública de R\$ 2.825.856,00 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais).

Na eventualidade da não aceitação dos atestados de capacidade técnica da categoria II - Impressora Policromáticas (colorida) A3, que esta seja considerada parcela de menor relevância e menor valor significativo, não sendo suficiente para a desabilitação da licitante vencedora AMAZONAS COPIADORAS LTDA, posto que os atestados da categoria I apresentados antes da abertura do pregão, são capazes de demonstrar o conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer execução total do contrato pela recorrida.

2.3 DA NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS DA LICITANTE VENCEDORA. FORMATO

DO ARQUIVO DIGITALIZADOS EM PDF/A.

Nobres Julgadores, é de se espantar a má-fé da Recorrente quando traz a cotejo a afirmação de que os equipamentos da Licitante vencedora não têm formato de arquivo digitalizados em PDF/A. A Recorrente coloca em xeque a capacidade da equipe técnica deste tribunal que declarou formalmente que os equipamentos apresentados atendem todas as exigências técnicas exigidas no edital.

Para Categoria I, a título de informação à Recorrente, segue o link com as especificações do equipamento apresentado, onde pode encontrar na pagina 452 do link abaixo a informação sobre o PDF/A.

https://support.brother.com/g/s/id/htmldoc/mfc/cv_mfcl6915dw/bpr/PDF/PDF.pdf

Para categoria II , o próprio documento anexado informa que o equipamento possui PDF/A, mas o intuito da Recorrente é apenas tumultua.

Na pagina 21, do documento de nome " DS_ TK 4054ci-5054ci-6054ciTB1_KDBR_R6 (1).pdf, anexado no processo, informa a compatibilidade com PDF/A.

Pelo exposto, requer seja indeferido o recurso apresentado pela recorrente.

2.4 DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NÃO ESPECIFICADA COM MARCA E MODELO PARA CADA ITEM LICITADO.

Mais uma vez a recorrente age com má-fé, tentando, propositalmente, tumultuar o procedimento licitatório, almejando gerar prejuízos à Administração Pública R\$ 2.825.856,00 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), com argumentos frágeis e descabidos.

A Recorrente argumenta que a Licitante vencedora não apresentou proposta de preço relacionando a marca e modelo dos equipamentos com os itens licitados.

Ora, Nobre Julgadores, há apenas dois itens sendo licitados, a saber: Uma impressora monocromática (preto e branco) e uma policromática (colorida). Como pode a Recorrente argumentar que os servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC (secretaria responsável pela elaboração do Termo de Referência) não tem conhecimento suficiente para fazer a distinção de uma impressora preto e branca ou uma impressora colorida?

Qualquer pessoa, por menor conhecimento que tenha, ao ler os catálogos, saberá facilmente identificar qual o equipamento trata-se da categoria I e qual trata-se da categoria II.

É espantoso a firmação da empresa Recorrente de que os servidores da SETIC não consigam fazer essa distinção. Na verdade, o que parece, mais uma vez, é a intenção de prejudicar a Administração Pública, na tentativa de gerar prejuízos de R\$ 2.825.856,00 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais).

Logo, por derradeiro, o pleito da Recorrente deve ser julgado improcedente!

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja negado provimento ao recurso administrativo da Recorrente, posto as contrarrazões apresentadas pela Recorrida, confirmado a Licitante que ofertou o menor preço à Administração, AMAZONAS COPIADORAS LTDA, como vencedora do certame, principalmente, dentre outros, pois a contratação da vencedora trará economia à Administração Pública de mais de R\$ 2.825.856,00 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais).

Termos em que, pede deferimento.
Manaus-AM, 18 de dezembro de 2023.

AMAZONAS COPIADORAS LTDA
DIEGO DANTAS CESTARO

Voltar